DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8800/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/866/2014
PROTOCOLO	: 1466674
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO TREFZGER BALLOCK (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Yassuo Iseki**, nascido em 21/4/1960, ocupante do cargo de Professor, classe F, nível PH 3, prontuário 137081/02, da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 3043/2015 (f. 62), favorável ao registro da aposentadoria, constatando, contudo: ***1-*** *a intempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos em desacordo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º e 7º da EC 47/05, bem como art. 24, 65 e 67 da Lei Complementar Municipal 191/11, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 2191, publicado no Diogrande 3916 de 18/12/13;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 13994/2015 (f. 65), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico

que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 191/11, conforme Decreto "PE" nº 2191, publicado no D.O. nº 3916 de 18/12/2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 60 e foram fixados integrais conforme legislação citada

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Yassuo Iseki*, nos termos dos artigos 6º e 7º da EC 47/05, bem como art. 24, 65 e 67 da Lei Complementar Municipal 191/11.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 12 de novembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB